

# PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES

Entre a

Comissão do Mercado de Capitais (CMC),  
Angola



e a

Auditoria Geral do Mercado de Valores  
Mobiliários (AGMVM), Cabo Verde



Banco de Cabo Verde

2018

## Índice

ARTIGO 1º .....	4
OBJECTO .....	4
ARTIGO 2º .....	4
DEFINIÇÕES .....	4
ARTIGO 3º .....	5
PRINCÍPIOS GERAIS DE ASSISTÊNCIA MÚTUA E TROCA DE INFORMAÇÕES .....	5
ARTIGO 4º .....	7
ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA .....	7
ARTIGO 5º .....	7
PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA .....	7
ARTIGO 6º .....	8
EXECUÇÃO DOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA .....	8
ARTIGO 7º .....	9
UTILIZAÇÃO PERMITIDA DA INFORMAÇÃO .....	9
ARTIGO 8º .....	10
CONFIDENCIALIDADE .....	10
CONSULTAS .....	10
ARTIGO 10º .....	11
ASSISTÊNCIA NÃO-SOLICITADA .....	11
ARTIGO 11º .....	11
COOPERAÇÃO TÉCNICA .....	11
ARTIGO 12º .....	12
ÁREAS DE COOPERAÇÃO .....	12
ARTIGO 13º .....	13
VIGÊNCIA .....	13
ARTIGO 14º .....	13
ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO .....	13
ARTIGO 15º .....	13
REVOGAÇÃO .....	13
ANEXO 1 .....	14

## PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS (CMC) ANGOLA, E A AUDITORIA GERAL DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (AGMVM), CABO VERDE

### CONSIDERANDO:

- Que a CMC e a AGMVM assinaram um Protocolo de Cooperação e Assistência Técnica, no ano de 2012, a fim de reforçar a cooperação, proteger os investidores, a estabilidade, eficiência e integridade dos mercados de instrumentos financeiros de Angola e de Cabo Verde, de facilitar a coordenação da respetiva supervisão e a aplicação das Leis e Regulamentos em vigor nas respetivas jurisdições, bem como a prestação de assistência técnica e a formação de quadros das Autoridades;
- O atual contexto internacional, cada vez mais exigente e complexo do ponto de vista dos desafios que os mercados de instrumentos financeiros colocam às Autoridades.

Entendeu-se que o Protocolo outrora assinado deverá ser revogado e substituído pelo presente Protocolo de Cooperação e Troca de Informações, considerando a necessidade de alinhamento com padrões internacionalmente reconhecidos e os desafios crescentes inerentes ao sector.

A prestação de assistência mútua no âmbito do presente Protocolo visa facilitar o desempenho das funções a que estão acometidas ambas Autoridades no que se refere ao cumprimento das Leis e Regulamento sem vigor nas respetivas jurisdições, sendo acordado e reciprocamente aceite o presente Protocolo, nos

termos definidos nos considerandos *supra*, que formam parte integrante do mesmo, regendo-se pelas seguintes cláusulas:

## **ARTIGO 1º**

### **OBJECTO**

Sem prejuízo das Leis e Regulamentos em vigor em Angola e em Cabo-Verde, o presente Protocolo estabelece um enquadramento geral de cooperação, de assistência mútua e de consulta entre as Autoridades signatárias, a fim de facilitar o cumprimento das respetivas funções de supervisão e a prestação de assistência técnica.

## **ARTIGO 2º**

### **DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente Protocolo de Cooperação entende-se por:

1. «Autoridades» significa a Comissão do Mercado de Capitais de Angola e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Cabo Verde.
2. «Autoridade Requerida» significa a Autoridade à qual é efetuado um pedido de assistência nos termos do presente Protocolo de Cooperação.
3. «Autoridade Requerente» significa a Autoridade que efetua um pedido de assistência nos termos do presente Protocolo de Cooperação.
4. «Leis e Regulamentos» significa as Leis, Regulamentos e demais atos normativos em vigor nas jurisdições das Autoridades que se referem, entre outras matérias, ao seguinte:
  - a) Repressão de práticas de manipulação de mercado, da utilização abusiva de informação privilegiada, ou de outras práticas fraudulentas ou de manipulação no âmbito da emissão,

negociação, gestão ou oferta de contratos de futuros, opções ou de organismos de investimento coletivo;

- b) Registo, emissão, oferta ou venda de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros e requisitos de informação relacionados com os mesmos;
- c) Intermediários financeiros, incluindo consultores para investimento e analistas financeiros que devam ser autorizados ou registados, organismos de investimento coletivo, corretoras, financeiras de corretagem e depositários; e
- d) Estruturas de mercado, bolsas de valores e entidades de compensação e liquidação.

5. "Pessoa" significa uma pessoa singular ou coletiva.

### **ARTIGO 3º**

#### **PRINCÍPIOS GERAIS DE ASSISTÊNCIA MÚTUA E TROCA DE INFORMAÇÕES**

- 1. O presente Protocolo estabelece a intenção das Autoridades de prestação de assistência mútua e troca de informações com o fim de garantir o cumprimento das Leis e Regulamentos em vigor nas jurisdições das Autoridades.
- 2. O presente Protocolo estabelece uma declaração de intenção das Autoridades, dele não emergindo quaisquer direitos ou obrigações vinculativas. De igual modo, o presente Protocolo não afeta quaisquer acordos celebrados ou que venham a ser celebrados pelas Autoridades, nem limita ou condiciona as competências das Autoridades.

3. O presente Protocolo não confere a uma Pessoa que não seja uma Autoridade o direito ou a capacidade, de direta ou indiretamente, obter, suprimir ou excluir quaisquer informações, ou desafiar a execução de um pedido de assistência efetuado ao abrigo do mesmo.
4. As Autoridades reconhecem a importância da prestação de assistência mútua e troca de informações para a aplicação e cumprimento das Leis e Regulamentos aplicáveis nas respetivas jurisdições. Um pedido de assistência poderá ser recusado pela Autoridade Requerida nos seguintes casos:
  - a) Quando o pedido pressuponha que a Autoridade Requerida aja de uma forma que viole a legislação nacional;
  - b) Quando um processo criminal tenha sido instaurado na jurisdição da Autoridade Requerida com base nos mesmos factos e contra as mesmas pessoas, ou as mesmas pessoas tenham sido sujeitas a sanções punitivas finais pelas mesmas acusações, pelas autoridades competentes da jurisdição da Autoridade Requerida, a menos que a Autoridade Requerente possa demonstrar que a atenuação ou sanções num processo instaurado pela Autoridade Requerente não seria da mesma natureza ou em duplicação de uma atenuação ou sanção obtida na jurisdição da Autoridade Requerida;
  - c) Quando o pedido de assistência não tenha sido efetuado em conformidade com as disposições do presente Protocolo; ou
  - d) Com base no interesse público.
5. Nos casos em que um pedido de assistência seja recusado, ou em que a assistência não esteja disponível nos termos da legislação nacional, a Autoridade Requerida fornecerá as razões para a não-prestação da assistência e serão efetuadas consultas de acordo com o Artigo 10º.

## ARTIGO 4º

### ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA

1. As Autoridades prestam a mais ampla assistência mútua no âmbito do presente Protocolo para assegurar a aplicação e o cumprimento das Leis e Regulamentos em vigor nas respetivas jurisdições.
2. A assistência prevista no âmbito do presente Protocolo inclui a prestação de informação e documentos que se relacionem com as matérias objeto do pedido de assistência, incluindo a obtenção de declarações de pessoas identificadas pela Autoridade requerente no pedido de assistência, e que caibam no âmbito das competências das Autoridades.

## ARTIGO 5º

### PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

1. Os pedidos de assistência serão feitos por escrito, em língua portuguesa, e endereçados à (s) pessoa (s) de contacto da Autoridade Requerida referida (s) no ANEXO 1 do presente do Protocolo.
2. Em circunstâncias urgentes, os pedidos de assistência poderão ser feitos oralmente, devendo ser confirmados por escrito no prazo de 10 dias úteis.
3. Os pedidos de assistência incluirão o seguinte:
  - a) Descrição dos factos subjacentes ao pedido, incluindo o fim para o qual é solicitada a assistência;
  - b) Descrição da assistência pretendida e em que medida a prestação da mesma será relevante;
  - c) Quaisquer informações que sejam do conhecimento ou estejam em posse da Autoridade Requerente que possam auxiliar a Autoridade Requerida a identificar as pessoas que se julgue estarem na posse

de informações ou documentos relevantes, ou os locais onde a informação poderá ser obtida;

- d) Indicação de precauções especiais que devam ser tomadas na recolha das informações atendendo ao pedido específico, incluindo a sensibilidade da informação;
- e) Indicação das Leis e Regulamentos que possam ter sido violados e que relacionem com o objeto do pedido.

## ARTIGO 6º

### EXECUÇÃO DOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

1. Dentro dos limites estabelecidos pela Lei, a Autoridade Requerida deve tomar medidas razoáveis para obter e prestara informação solicitada, incluindo a prestação de informações adicionais que possam ser necessárias para a execução do pedido.
2. Salvo estipulado em contrário pelas Autoridades, a recolha de informações e documentos nos termos do presente Protocolo deverá ser feita de acordo com os procedimentos aplicáveis na jurisdição da Autoridade Requerida e pelas pessoas por si designadas.
3. Quando permitido pelas Leis e Regulamentos da jurisdição da Autoridade Requerida, um representante da Autoridade Requerente pode estar presente na recolha ou obtenção de declarações ou depoimentos e apresentara um representante designado da Autoridade Requerida, questões específicas a serem colocadas ao declarante.

## ARTIGO 7º

### UTILIZAÇÃO PERMITIDA DA INFORMAÇÃO

1. A Autoridade Requerente pode utilizar a informação e documentos prestados em resposta a um pedido de assistência nos termos do presente Protocolo nos seguintes termos:
  - i. Para os fins estipulados no pedido de assistência, incluindo a garantia do cumprimento das Leis e Regulamentos relacionados com o pedido; e
  - ii. Um fim que se insira no âmbito geral da utilização declarada no pedido de assistência, incluindo a condução de um processo civil ou administrativo, a prestação de assistência a organismos de autorregulação quando tenham competências de monitorização ou de assegurar o cumprimento de leis ou regulamentos aplicáveis, a prestação de assistência numa ação penal ou na realização de uma investigação por uma acusação geral aplicável à violação da disposição especificada no pedido de assistência, nos casos em que essa acusação geral diga respeito a uma violação das Leis e Regulamentos da Autoridade Requerente. Esta utilização poderá incluir processos de aplicação coerciva da lei que sejam públicos.
2. Caso a Autoridade Requerente pretenda utilizar as informações prestadas nos termos deste Protocolo para outros fins que não os especificados no n.º 1 do presente artigo, deve obter o consentimento da Autoridade Requerida.

## ARTIGO 8º

### CONFIDENCIALIDADE

1. As Autoridades mantêm confidenciais os pedidos efetuados, bem como os respetivos conteúdos, nos termos do presente Protocolo, incluindo consultas entre as Autoridades e assistência não-solicitada. A Autoridade Requerida pode revelar o facto de que a Autoridade Requerente efetuou o pedido, caso tal seja necessário para satisfazer o pedido.
2. A Autoridade Requerente não pode revelar documentos e informações confidenciais recebidos nos termos deste Protocolo, exceto conforme contemplado pelo n.º 1 do Artigo 7.º, ou em resposta a um dever legalmente imposto, que para o efeito, deverá notificar a Autoridade que prestou a informação relevante e invocar os privilégios legais e adequados que possam estar disponíveis para proteger a confidencialidade da informação.

## ARTIGO 9º

### CONSULTAS

1. As Autoridades consultar-se-ão periodicamente no âmbito do presente Protocolo sobre questões de interesse comum, com vista a melhorar o respetivo funcionamento e a resolver quaisquer questões que possam surgir.
2. As Autoridades podem acordar na adoção de medidas de ordem prática necessárias para facilitar a aplicação do presente Protocolo.
3. Em caso de desacordo sobre a interpretação ou a aplicação do presente Protocolo, as Autoridades consultar-se-ão a fim de chegarem a uma interpretação comum.

4. Quaisquer diferendos resultantes da interpretação ou da aplicação do presente Protocolo serão tratados através de consultas entre as pessoas de contacto referidos no Anexo 1 ao presente Protocolo.

## ARTIGO 10º

### ASSISTÊNCIA NÃO-SOLICITADA

Cada Autoridade envidará esforços razoáveis para prestar à outra Autoridade sem solicitação prévia as informações que considere importantes para assegurar o cumprimento das Leis e Regulamentos aplicáveis nas respetivas jurisdições.

## ARTIGO 11º

### COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. As Autoridades pretendem cooperar no sentido de proporcionar, atenta a disponibilidade de recursos humanos e técnicos, a formação dos respetivos quadros e a assistência técnica necessária para facilitar o desenvolvimento do quadro regulamentar do mercado de valores mobiliários e de instrumentos financeiros em Angola e em Cabo-Verde, e de reforçar a respetiva supervisão, transparência e integridade.
2. As Autoridades mantêm o carácter confidencial das informações trocadas no âmbito das ações de cooperação técnica desenvolvidas ao abrigo do presente Protocolo.
3. A cooperação nos termos do presente artigo poderá incluir o seguinte, sem prejuízo de outras áreas de colaboração e cooperação mútua que possam vir a ser acordadas entre as Autoridades:
  - a) Partilha regular em matéria de regulação e supervisão, informações e conhecimentos técnicos;

- b) Reforço dos conhecimentos mútuos e de melhor entendimento do quadro regulamentar aplicável aos mercados de valores mobiliários e de instrumentos financeiros das jurisdições das Autoridades.
4. As Autoridades poderão estabelecer um grupo de trabalho bilateral que inclua membros de ambas as Autoridades com o objetivo de dar cumprimento a estes objetivos.

## ARTIGO 12º

### ÁREAS DE COOPERAÇÃO

As Autoridades concordam em trabalhar com vista à cooperação eficaz nas seguintes áreas e poderão, *inter alia*:

- a) Verificar a possibilidade de celebrar alianças estratégicas entre os respetivos mercados de capitais, que poderão incluir a cooperação em listagem e comércio transversal;
- b) Explorar a possibilidade de estabelecer um quadro para reconhecimento mútuo nos principais segmentos do mercado de capitais, para facilitar a melhoria das atividades transfronteiriças;
- c) Reforçar a cooperação regulamentar e assistência entre as Autoridades em questões relacionadas com os regulamentos transfronteiriços;
- d) Partilhar de forma regular, a perícia regulamentar, informações e conhecimentos técnicos para facilitar e encorajar o desenvolvimento dos respetivos mercados de capitais;
- e) Cooperar na melhoria dos conhecimentos mútuos e entendimento do quadro regulamentar, produtos, instituições mercantis e intermediários nos respetivos mercados de capitais; e

- f) Verificar outras áreas de colaboração e cooperação mútua, conforme poderão ser identificadas e acordadas pelas Autoridades oportunamente.

## **ARTIGO 13º**

### **VIGÊNCIA**

1. O presente Protocolo terá início na data de assinatura pelas Autoridades.
2. O presente Protocolo é celebrado por tempo indeterminado, podendo os signatários do presente Protocolo, a todo o tempo, alterar ou revogar o mesmo, desde que as Autoridades se ponham em comum acordo, após pré-aviso de escrito de trinta dias conforme estabelecido no Artigo 14º do presente Protocolo.

## **ARTIGO 14º**

### **ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO**

As Autoridades podem, por mútuo consentimento, alterar o presente Protocolo, devendo ser comunicada essa intenção à outra Autoridade, por escrito, através das pessoas de contacto referidas no Anexo 1 ao presente Protocolo, com antecedência mínima de 90 dias.

## **ARTIGO 15º**

### **REVOGAÇÃO**

O presente Protocolo revoga o Protocolo anterior celebrado pelas Autoridades, a 17 de maio de 2012.



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA



Banco de Cabo Verde

O presente Protocolo é assinado em 2 (dois) exemplares, em língua portuguesa,

Praia, 26 de Setembro de 2018.

